



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.320 - CE (2013/0367915-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EXPRESSO TIMBIRA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE
SYLVIA VILAR BENEVIDES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : NATHAN LIMA BARRETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os juros moratórios incidem desde a citação em casos de responsabilidade contratual.
2. Não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno. Precedente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.320 - CE (2013/0367915-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por EXPRESSO TIMBIRA LTDA contra decisão de e-STJ fls. 816/819, por meio da qual conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que os juros moratórios sobre os danos morais devem incidir apenas a partir do arbitramento. Defende que os juros devem ser limitados a 1% (um por cento) nos meses em que a Taxa Selic superar esse percentual.

Intimados, os agravados não apresentaram impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.320 - CE (2013/0367915-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “*em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação*” (AgRg nos EREsp 1540754/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 1/3/2016). Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ.

(...)

2. Os juros de mora na responsabilidade contratual incidem desde a citação, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 828.844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQUELAS GRAVES. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO A QUO A DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Quanto à data inicial dos juros moratórios, por tratarem os autos de caso de responsabilidade contratual, tem-se que a jurisprudência desta eg. Corte é pacífica ao fixar a data da citação como termo a quo.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AREsp 706.352/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 30/3/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 246/STJ.

(...)

2. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.

(...)

5. Agravo regimental interposto por Viplan Viação Planalto Ltda.desprovido. Embargos de declaração opostos por Giovani de Jesus Viana recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1380749/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

Além disso, no que se refere à tese de que os juros devem ser limitados a 1% (um por cento) nos meses em que a Taxa Selic superar esse percentual, deixo de conhecê-la, pois fora alegada apenas nas razões de agravo interno, configurando inadmissível inovação. Confira-se, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

(...)

3. Incabível o exame de tese não invocada em recurso especial e exposta apenas em agravo regimental por força da preclusão consumativa e por impossibilidade de inovação recursal.

4. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 526.257/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 1/2/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0367915-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 426.320 / CE**

Números Origem: 04607367720008060000 199906803201 20000014462832 20000014462834
46073677200080600004 9602045116

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO TIMBIRA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE
SYLVIA VILAR BENEVIDES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : NATHAN LIMA BARRETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO TIMBIRA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE
SYLVIA VILAR BENEVIDES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : NATHAN LIMA BARRETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.